

A. I. Nº - 298924.1109/01-9
AUTUADO - ELIO VIDAL OUBIÑA
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 16.04.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR PESSOA NÃO INSCRITA NO CADASTRO FAZENDÁRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Descaracterizada a infração em razão da comprovação que a mercadoria não foi adquirida com o intuito comercial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/11/2001 pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 370,97 mais a multa de 60%, sob acusação da falta de antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre as mercadorias (22 caixas de vinho) adquiridas para comercialização através da Nota Fiscal nº 031479, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II, “a”, 149, 150 e 191 combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado no prazo regulamentar, em seu arrazoado defensivo constante à fl. 13, alega que não é comerciante e que adquiriu a mercadoria objeto da lide para festejo da cerimônia do casamento do seu filho no dia 01/12/01, tendo acostado ao seu recurso cópia do convite do citado casamento. O defensor requereu a liberação da mercadoria indicando como fiel depositário a empresa Móvel S/A A Norma.

A informação fiscal foi prestada por outro funcionário fiscal que opinou pela insubsistência da ação fiscal em razão do autuado ter comprovado a sua alegação de que a mercadoria se destinava a consumo em uma festa familiar.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado a antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de 22 caixas de vinhos da empresa Casa Cordelier Indústria de Bebidas Ltda., situada em Bento Gonçalves no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Nota Fiscal nº 031479 (doc. fl. 08), em virtude do mesmo não se encontrar inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS da SEFAZ.

Tendo em vista que o volume da mercadoria apreendida no momento da sua apreensão configurava o intuito comercial, e levando em consideração que o autuado não figurava inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ, o procedimento dos prepostos fiscais em exigir a antecipação tributária sobre as referidas mercadorias foi correto.

Entretanto, restando comprovado na peça defensiva que realmente a mercadoria se destinava para consumo familiar em cerimônia de casamento, ou seja, demonstrada pelo autuado sua condição de consumidor final e a regularidade da circulação da mercadoria apreendida através do respectivo documento fiscal, impõe-se a insubsistência da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 298924.1109/01-0, lavrado contra **ELIO VIDAL OUBIÑA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR